



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

MENSAGEM Nº 028/2024.

Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara dos Vereadores de Serra Caiada/RN

Ilustríssimos Senhores Vereadores.

A criação de um Código de Meio Ambiente é um passo essencial para o desenvolvimento sustentável e para a garantia de qualidade de vida das atuais e futuras gerações em Serra Caiada. Como instrumento legal, esse código reúne normas e diretrizes que organizam a relação entre as atividades humanas e o meio ambiente, promovendo o equilíbrio entre o crescimento econômico, o uso dos recursos naturais e a preservação ambiental.

A importância de um Código de Meio Ambiente reside em sua capacidade de atuar como uma ferramenta de planejamento e gestão. Ele oferece uma base jurídica clara e consistente para orientar ações públicas e privadas, estabelecendo limites para a exploração dos recursos naturais, promovendo práticas sustentáveis e prevenindo a degradação ambiental. Para Serra Caiada, que possui riquezas naturais e culturais únicas, esse código é fundamental para proteger o patrimônio ambiental e fomentar o turismo ecológico, uma potencial fonte de desenvolvimento econômico para o município.

Outro aspecto crucial é o alinhamento às políticas nacionais e internacionais de preservação ambiental. Em um contexto global de mudanças climáticas e aumento dos impactos ambientais, municípios que adotam legislações robustas demonstram responsabilidade social e ambiental. Isso atrai investimentos sustentáveis, reforça a imagem positiva da cidade e gera oportunidades para os cidadãos.

Além disso, um código ambiental permite a regulamentação de atividades potencialmente poluentes ou prejudiciais ao meio ambiente, como a ocupação desordenada do solo, o descarte inadequado de resíduos e a exploração desenfreada dos recursos naturais. Com isso, contribui para a redução de riscos, como enchentes, poluição e perda de biodiversidade, que impactam diretamente a qualidade de vida dos habitantes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

Portanto, a implementação de um Código de Meio Ambiente em Serra Caiada não é apenas uma necessidade, mas uma oportunidade de construir um município mais próspero, sustentável e alinhado aos desafios do século XXI. A aprovação e regulamentação desse instrumento essencial, trará benefícios significativos à população e consolidará nossa cidade como referência em responsabilidade ambiental.

Prefeitura Municipal de Serra Caiada, Estado do Rio Grande do Norte, em 09 de dezembro de 2024.

JOÃO MARIA ANDRADE FURTADO FILHO

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 028/2024, GP, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024.

Institui o Código Municipal de Meio Ambiente do Município de Serra Caiada/RN.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, conferidas conforme disposto no artigo 27 da Lei Orgânica Municipal, **faz saber** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, OBJETIVOS E FINALIDADES E DEFINIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Este Código, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida visando ao Poder Público e a coletividade o dever de protegê-lo para as presentes e futuras gerações, assegurando o desenvolvimento sustentável.

Art.2º Os órgãos de entidades municipais, assim como as fundações estabelecidas pelo Poder Público, encarregada por defender e preservar a qualidade ambiental no Município de Serra Caiada/RN fazem partedo Sistema Municipalde Desenvolvimento Ambiental–SISMUDA.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo planejamento, fiscalização, controle ambiental e licenciamento, nas suas respectivas áreas de exercício, integram o Sistema Nacionalde Meio Ambiente- SISNAMA.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º Consideram-se princípios fundamentais da Política Ambiental do Município de Serra Caiada/RN:

I – o Meio Ambiente compreendido em sua totalidade, considerando as dependências recíprocas entre o meio natural e o construído, o socioeconômico e o cultural, o privado e o coletivo;

II – prevalência do interesse comum sobre o privado, no uso, na exploração, na preservação e na conservação dos recursos ambientais.

III – utilização ordenada e racional dos recursos naturais ou daqueles criados pelo homem, por meio de critérios que assegurem o equilíbrio ecológico e a interação harmoniosa da sociedade com o meio ambiente;

IV – proteção dos ecossistemas e seus componentes representativos, com ênfase na preservação de espaços especialmente protegidos;

V – obrigação de todos, pessoas físicas e jurídicas, de promover e exigir medidas que garantam a qualidade do meio ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de atividades, assim como corrigir às suas expensas, os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por elas desenvolvidas;

VI – promoção da educação ambiental de maneira multidisciplinar e interdisciplinar nos níveis de ensino oferecido pelo município, bem como em prol da valorização da cidadania com ênfase na participação comunitária;

VII – democratização das informações e dados relativos à aplicação das ações da Política Ambiental;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

VIII – garantia de controle social na execução da política ambiental, de modo a assegurar a ampla participação da sociedade no planejamento e na gestão ambiental, através dos órgãos colegiados e dos fóruns deliberativos;

IX – respeito à diversidade cultural, religiosa, étnica e as condições de acessibilidade, especialmente àqueles referentes à parcela da população com algum tipo de deficiência ou dificuldade de locomoção;

X – comprometimento na cooperação entre as demais esferas de governo, iniciativa privada e sociedade, no estabelecimento das ações integradas de políticas, planos, projetos, programas e ações voltados à promoção da qualidade ambiental e do desenvolvimento sustentável;

XI – aplicação do princípio da precaução tal como definido na Política Nacional de Meio Ambiente – Lei 6.938/81 – adotando medidas eficazes para impedir ou minimizar a degradação do meio ambiente, sempre que houver perigo de dano grave ou irreversível, mesmo na falta de dados científicos completos e atualizados;

XII – consonância com as políticas ambientais, nacional e estadual e articulação com os municípios circunvizinhos, especialmente aqueles integrantes da mesma bacia hidrográfica, no planejamento, monitoramento e execução das políticas de gestão ambiental, fortalecendo e facilitando os processos integrados de avaliação da qualidade ambiental;

XIII – estímulo, por meio de incentivos fiscais, para as atividades que investirem em prol da recuperação e manutenção do equilíbrio ambiental além das exigências legais;

XIV – gradualismo na conquista da autonomia para operacionalização dos mecanismos de controle ambiental, proporcional à capacidade institucional do município para atuar plenamente integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Meio Ambiente.

CAPÍTULO II



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

DOS OBJETIVOS E DAS FINALIDADES

Art.4º O Código Municipal de Meio Ambiente objetiva:

- I. A defesa da qualidade de vida e manutenção do equilíbrio ecológico;
- II. O amplo desenvolvimento sustentável mediante a integração dos papéis sociais, culturais e econômicos no Município, com as demandas ambientais, considerando cultural e economicamente a biodiversidade local;
- III. A preservação à fauna e à flora, coibindo as ações que submetamos animais à crueldade e as que coloquem em risco a sua função ecológica e estimulem a extinção, ainda que sazonalmente, no Município;
- IV. O uso racional e manutenção dos recursos naturais do solo, subsolo, águas, ar, fauna, flora e sua disponibilidade permanente, contribuindo para o equilíbrio ecológico;
- V. Criar espaços protegidos e unidades de conservação, visando a preservação e recuperação de áreas que possui elementos com alta representatividade, bem como destacar áreas de preservação, de acordo com a Lei 9.985/2000;
- VI. Definir métodos e procedimentos tecnicamente cabíveis a o planejamento, fiscalização, licenciamento, controle e monitoramento referentes as questões ambientais;
- VII. Difundir e fomentar os estudos, pesquisas científicas e promover o acesso de informações ambientais, desenvolvimento e a capacitação tecnológica na área ambiental;
- VIII. Promover a educação ambiental e sanitária;
- IX. Implementar as medidas necessárias à preservação ou a correção de degradação ambiental, por meio da estruturação do uso e ocupação de solo com adoção de penalidades disciplinar e ou compensatórias.
- X. Promover ações de defesa e de proteção ambiental no âmbito do Município, por meio de acordos, convênios e consórcios com os demais Municípios;
- XI. Estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade ambiental, emissão de efluentes, bem como, normas relativas ao uso e manejo de recursos naturais, adequando-as em face da legislação vigente;
- XII. Exercer o poder de polícia em defesa do meio ambiente, nos limites desta Lei, sem prejuízo da aplicação da legislação estadual e federal pertinentes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

XIII. Promover o zoneamento ambiental.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para os fins previstos nesta Lei Complementar, entende-se por:

- I. Meio ambiente: tudo o que cerca o ser vivo, que influencia e que é indispensável à sua sobrevivência; solo, clima, águas, ar, nutrientes e os outros organismos; o meio sócio cultural e sua relação com os modelos de desenvolvimento adotados pelo homem.
- II. Área de preservação permanente (APP): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
- III. Reserva legal: área do imóvel rural que, coberta por vegetação natural, pode ser explorada com o manejo florestal sustentável, nos limites estabelecidos em lei para o bioma em que está a propriedade;
- IV. Manejo sustentável: conjunto de técnicas de exploração de baixo impacto ambiental que busca reproduzir o ciclo natural da floresta, contribuindo para a manutenção de sua biodiversidade, produtividade, capacidade de regeneração e demais funções ecológicas, econômicas e sociais;
- V. Área verde urbana: conjunto de áreas intra-urbanas que apresentam cobertura vegetal, arbórea (nativa e introduzida), arbustiva ou rasteira (gramíneas) e que contribuem de modo significativo para a qualidade de vida e o equilíbrio ambiental nas cidades;
- VI. Desenvolvimento sustentável: é aquele capaz de suprir as necessidades atuais, sem comprometer a capacidade de atendimento das futuras gerações;
- VII. Educação ambiental: é um processo de reconhecimento de valores e clarificações de conceitos, objetivando o desenvolvimento das habilidades e modificando as atitudes em relação ao meio, para entender e apreciar as inter-relações entre os seres humanos, suas culturas e seus meios biofísicos;
- VIII. Poluição ambiental: a degradação ambiental provocada pelo lançamento, liberação ou disposição de qualquer forma de matéria ou energia nas águas, no ar, no solo ou no subsolo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

- IX. Degradação: qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
- X. Fonte degradada do ambiente: toda e qualquer atividade, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que, independentemente do seu campo de aplicação, induza, cause ou possa causar a degradação do ambiente;
- XI. Unidade de conservação da natureza: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;
- XII. Compensação ambiental: contrapartida do empreendedor à sociedade pela utilização dos recursos ambientais e respectivo proveito econômico, sem prejuízo da responsabilização civil e penal por eventuais danos ao meio ambiente.

TITULO III

CAPITULO I

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art.6º São instrumentos, dentre outros, da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I. padrões, normas, critério e parâmetros de qualidade ambiental;
- II. o zoneamento ambiental;
- III. o licenciamento ambiental;
- IV. a fiscalização ambiental;
- V. a educação ambiental;
- VI. o monitoramento ambiental;
- VII. Ordenamento do uso e ocupação do solo, de acordo com a regulamentação específica;
- VIII. planejamento ambiental;
- IX. compensação Ambiental.
- X. Criação de espaços especialmente protegidos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

CAPÍTULO II

DOS PADRÕES, NORMAIS, CRITÉRIOS E PARÂMETROS DE QUALIDADE

Art.7º Os padrões e parâmetros de emissão e de qualida de ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, podendo o COMDEMA estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos Órgãos Estadual e Federal,fundamentados em parecer consubstanciado, encaminhado pela SEMA, obedecendo o Art.30 da Constituição Federal eseus incisos II e VIII.

Art.8º A SEMApoderá determinar medidas de emergência afim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública eomeioambiente,observadaa legislaçãovigente.

Parágrafo único. Em caso de episódio crítico e durante o período em que estiverem curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência,sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 9ºAs revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes poderão conternovospadrões,bem com o substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

Art. 10 Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades industriais, comerciais, rurais e de prestação de serviços, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis e imóveis, meios de transportes, tanto públicas quanto privadas,que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação domeio ambiente.

Art. 11 É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer formade matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dospadrõesestabelecidospela legislação.

Art.12 As metodologias para coleta e análise a serem utilizadasnos procedimentos de licenciamento emonitoramento ambiental devem ser aprova das pela SEMA.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

CAPÍTULO III

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 13 Compete ao Poder Público Municipal criar, definir, implantar e gerenciar os espaços territoriais especialmente protegidos, com a finalidade de preservar aspectos da natureza, conciliando a proteção integral da fauna, flora e das belezas naturais com a utilização dessas áreas para objetivos educacionais, recreativos e científicos, cabendo ao Município sua delimitação quando não definido em Lei.

CAPÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 14 Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal os empreendimentos e as atividades que possuam impacto local, nos moldes do que determina Resolução e Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Qualquer empreendimento ou atividade de recursos ambientais considerada efetiva ou potencialmente poluidora dependerá de licenciamento prévio perante o órgão competente.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 15 A fiscalização compreende toda e qualquer ação exercida pelo fisco ambiental do município, visando o exame, vigilância, controle e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas dele decorrentes, os quais devem:

- I - Efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;
- II - efetuar medições, coletas de amostras e inspeções;
- III - elaborar relatórios técnicos de inspeção;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

IV –Emitir notificações, autos de inspeção e de vistoria;

V - Verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades, nos termos da legislação vigente;

VI –Elaborar relatório de fiscalização;

VII –Exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva;

VIII - Notificar o responsável por determinada ação irregular ou para prestar esclarecimentos sobre a mesma, em local, data e hora definidos;

IX - Advertir nos casos em que o dano ambiental ainda não foi causado ou para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções;

X –Analisar a impugnação ou defesa apresentada pelo autuado quando instado a manifestar-se;

XI - Subsidiar ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público nas ações em que estiver figurado com o atuante ou testemunha da ação fiscalizatória que deu origem à instauração de ação penal ou civil pública;

XII –Exercer outras atividades que lhes forem designadas.

XIII -Monitorar os estabelecimentos públicos ou privados, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências e demais unidades dos estabelecimentos o inspeção;

XIV –Exigir documentos, laudos e certificados para apuração do dano; XV- lavrar o auto correspondente fornecendo cópia a o autuado;

§ 1º. Uma vez designados para as atividades de fiscalização, os fiscais ambientais da SEMA são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental, proceder a todos os demais termos administrativos e instaurar processo administrativo.

§ 2º. No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas, aos fiscais ambientais, a entrada, a qualquer dia e hora,e,a permanência pelo tempo que se fizer necessário,nas dependências das fontes poluidoras localizadas, ou a seinstalaremn o município; bem como o acesso às informações necessárias para a perfeita execução do seu dever funcional.

Art.16 Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infração ambiental ou dirigir representação por escrito a SEMA, para efeito do exercício do seu poder de polícia, cabendo aos seus servidores apurar de imediato as denúncias que chegarem ao seu conhecimento,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

mediante processo administrativo próprio, sob pena decorresponsabilida denos termos da lei.

Parágrafo único. Para fins deste artigo entende por Poder de Polícia a restrição imposta pelo Poder Público Municipal aos particulares que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhora da qualidade de vida no Município de Serra Caiada/RN.

Art. 17 Os fiscais ambientais, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer partedo território do Município.

Parágrafo único. Quando a ação fiscalizadora for impedida ou resistida pelo morador, quanto ao acesso à sua casa ou moradia, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa prevista nesta Lei, a SEMA poderá obter o devido mandado judicial.

Art. 18 A fiscalização utilizar-se-á dos seguintes meios, objetivando aplicar as sanções administrativas ambientais:

I - Notificação;

III – Auto de infração;

IV – Auto de apreensão e/ou depósito;

VI - Auto de embargo de obras e de atividades;

VIII - Auto de desfazimento ou demolição.

§ 1º. Os autos previstos neste artigo serão lavrados em três vias, sendo:

a) A primeira, será anexada ao processo administrativo;

b) a segunda, será entregue ao autuado na ocasião da lavratura;

c) a terceira, será entregue à Gerência de Fiscalização para arquivar;

§ 2º. Os modelos dos formulários e demais termos administrativos de que trata este artigo, serão criados e aperfeiçoados em regulamento.

§ 3º. O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos fiscalizatórios necessários à implementação das disposições deste Código.

Art. 19 A fiscalização deverá ser exercida por cargo efetivo de fiscal ambiental do município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 20 Todo o cidadão tem direito à educação ambiental no âmbito municipal.

Art. 21 A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a consecução dos objetivos de preservação e convocação ambiental estabelecidos na presente lei.

Art. 22 O Município criará condições que garantam a implantação dos Comitês Municipais de Educação Ambiental, bem como programas, ações e projetos voltados para o desenvolvimento sustentável nas comunidades rurais e urbanas, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas.

Art. 23 Fica instituída a Semana do Meio Ambiente na primeira semana de junho.

Art. 24 A SEMA fica responsável por promover palestras, capacitações, cursos, blitz educativa, caravanas ambientais em comunidades rurais, incentivando projetos voltados para populações em vulnerabilidade socioambiental.

Art. 25 A Educação Ambiental será promovida:

I -

Na Rede Municipal de Ensino, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo em conformidade com o currículo e os programas elaborados pela SEMA, em articulação com a Secretaria de Educação;

II – em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores por meio dos meios de comunicação e de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município;

III - Junto às entidades e Associações Ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica;

IV - Por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criadas com este objetivo.

Art. 26 A educação ambiental é disciplina essencial e permanente da educação municipal,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 27 A educação ambiental estará voltada a estimular o conhecimento e a discussão sobre as questões ambientais, com vistas ao fortalecimento do controle e fiscalização do processo de desenvolvimento e de seus impactos na qualidade de vida da população e na conservação da qualidade ambiental do município.

Art. 28 A educação ambiental promovida pela SEMA contará com campanhas de resíduos nas escolas do município durante o mês de setembro.

Art. 29 Ficará instituído o Plano Municipal de Educação Ambiental.

Art. 30 A SEMA deve criar programas de educação ambiental que promovam a disseminação de tecnologias ambientalmente saudáveis e que levem a reciclagem, reuso e redução de consumo de produtos geradores de Resíduos Sólidos Urbanos.

CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 31 A Entidade Executora do SISMUDA deverá implementar planos e programas de monitoramento ambiental nas áreas de maior fragilidade do município ou de interesse social e ambiental.

Parágrafo único. O monitoramento de que trata o caput deste artigo deverá, prioritariamente, subsidiar ações de controle e planejamento ambientais.

Art. 32 Os empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente degradadores, conforme o seu potencial poluidor, na forma desta Lei Complementar e seus Anexos, deverão realizar o monitoramento ambiental de suas atividades.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, as fontes degradadoras deverão encaminhar à Entidade Executora do SISMUDA, quando exigido, relatórios referentes ao desempenho



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

ambiental
dasuaorganização,aosquaisdar-se-ápublicidade,deacordocomasdisposiçõesprevistasemregulamento.

§ 2º Os relatórios a que se refere o § 1º deste artigo poderão abranger o auto monitoramento físico,químico, biológico e toxicológico do empreendimento ou atividade, informando os resultados dasanálises das emissões, de sua interferência nos padrões de qualidade estabelecidos, além de suasimplicaçõesnegativassobre osrecursosnaturais.

§ 3º As informações constantes do auto monitoramento somente poderão ser aceitas pela autoridadeambientalcompetentequandoprestadasporprofissionaisdecomprovadacapacitaçãotécnica.

CAPÍTULO VIII

DA CRIAÇÃO DE ESPAÇOS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art.33O Poder Público promoveráainstituição de Unidades Municipais de Conservação da Natureza, integrantes do Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza (SMUC), visando à preservação e recuperação das áreas de reconhecido interesse ecológico, científico, histórico, cultural, arqueológico, arquitetônico, paisagístico ou turístico.

Art. 34As unidades municipais de conservação da natureza dividem-se nos seguintes grupos:

I – Unidades de proteção integral;

II – Unidades de uso sustentável.

§ 1º Para a composição dos grupos de unidades referidos no caput deste artigo, bem como para a conceituação das mesmas unidades, aplicar-se-ão, no que couber, os termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art.35Ficará instituída por Decreto Municipal a Unidade de Conservação, promovendo a preservação dos recursos naturais do município.

Art.36Incentivar ações ecológicas com trilhas em espaços naturais do município.

Art. 37Fica expressamente proibido a degradação da mata ciliar, descarte irregular de



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

efluentes domésticos e comerciais nos Rios que margeiam e/ou circulam nos limites territoriais do Município de Serra Caiada/RN.

CAPÍTULO X

ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 38 As praças, áreas verdes e demais espaços abertos são de importância para a manutenção e criação da paisagem urbana, fazendo parte do lazer ativo e contemplativo da população.

Parágrafo único. As praças, áreas verdes e demais espaços abertos do Município compreendem praças, cemitério, áreas de recreação, áreas verdes de loteamento, áreas decorrentes dos sistemas viários tais como: canteiros e áreas remanescentes.

Art. 39 As áreas verdes dos loteamentos, conjuntos residenciais ou outras formas de parcelamento do solo, deverão atender as determinações constantes na legislação municipal específica, devendo, ainda:

- I. Em casos de loteamento deve-se reservar um mínimo de 15% para áreas verdes;
- II. Área de Preservação Permanente e Unidade de Conservação.

Art. 39 Fica proibido colocar cordas, redes ou fios, fixar placas e pintura, que danifiquem as árvores presentes nas áreas verdes, canteiros e praças.

Art. 40 As áreas verdes dos loteamentos, conjuntos residenciais ou outras formas de parcelamento do solo, deverão atender as determinações constantes na legislação municipal específica, devendo, ainda:

- I. Em casos de loteamento deve-se reservar 15% para áreas verdes.

Art. 41 O viveiro de mudas do município, quando criado, manterá acervo de mudas da flora típica local, para prover projetos públicos e comunitários de arborização e a manutenção da qualidade florística do paisagismo urbano.

Parágrafo único. No desempenho de sua função, o viveiro de mudas do município priorizará o cultivo de espécies arbóreas nativas e frutíferas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

Art.42 Ficainstituído o Dia do Reflorestamento Municipal

no dia 20 de setembro, a fim de adotar medidas que auxiliem a preservação da nossa fauna e flora local.

Art.43 Fica expressamente proibido, e conseqüentemente acarretará multa:

I - a depredação do patrimônio público;

II -

colocar cordas, redes ou fios, fixar placas e pintura, que danifiquem as árvores presentes nas áreas verdes, e antigos praças;

III - danificar ou furto de equipamentos urbanos presentes nas praças e áreas verdes.

Art.44 Ficainstituído o CEMEAR (Centro de Mudanças, Educação Ambiental e Reaproveitamento de Resíduos) como suporte para as ações em meio ambiente no município.

SEÇÃO I

Dos usos e restrições das Áreas de Preservação Permanente

Art.45 São proibidas quaisquer atividades nas Áreas de Preservação Permanente que diverjam de seus objetivos, e em especial as abaixo indicadas:

I – circulação de qualquer tipo de veículo, exceto aqueles de controle e fiscalização ambiental;

I – campismo;

III – extração de areia;

IV – depósito de resíduos sólidos;

V –

urbanização ou edificações de qualquer natureza, em seus montes, exceto aquelas necessárias à administração e operação da área de preservação;

VI – culturas agropecuárias, agrícolas e ou de pesca; VII – queimadas e desmatamento;

VIII – aterros e assoreamentos.

Art.46 Os servidores públicos municipais serão responsabilizados civil, administrativa e criminalmente, quando deixarem de promover medidas de proteção às Áreas de Preservação Permanente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

Art. 47O Poder Executivo Municipal deverá promover o plantio de espécies vegetais nas Áreas de Preservação Permanente, quando tecnicamente houver indicação.

Art. 48O Poder Executivo Municipal poderá autorizar a remoção de árvores, declaradas imunes de corte ou não, situadas em Área de Preservação Permanente, em atendimento aos casos de necessidade e para edificação ou reforma de obra pública, ou para implantação de serviço público, ou a requerimento de parte prejudicada, desde que consultado o Conselho Municipal de Desenvolvimento de Meio Ambiente - COMDEMA.

CAPÍTULO XI

COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 49A Compensação Ambiental é a contrapartida do empreendedor pela utilização dos recursos ambientais e respectivo proveito econômico, sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa ou penal por eventuais danos ao meio ambiente.

Art. 50 Compensação ambiental obrigatória para os casos de licenciamento de empreendimentos de impacto sobre o meio ambiente, assim considerado pela autoridade ambiental competente, com base em estudos ambientais, onde o empreendedor é obrigado a adotar compensação ambiental, de acordo com o DECRETO ESTADUAL Nº 31.278, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022.

Art. 51O cumprimento da compensação ambiental atenderá preferencialmente à ordem fixada neste Código, observadas as seguintes destinações:

- I - regularização fundiária e demarcação de terras;
- II - elaboração, revisão ou implementação de plano de manejo;

III -

aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, co



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

mpreendendo sua área de amortecimento;

IV -

desenvolvimento de estudos e pesquisas necessários à criação de nova unidade de conservação;

V - manejo da unidade e área de amortecimento;

VI - implantação de programas de educação ambiental; e

VII -

financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.

Art. 52 Em áreas situadas total ou parcialmente às margens de Rios que passam pelo Município e seus afluentes, será prioritária a aplicação dos recursos de Compensação Ambiental na recuperação das margens do sistema de fluvial, especialmente quanto à recomposição das matas ciliares, inclusive no custeio de ações voltadas para este fim.

Art. 53 As atividades e empreendimentos existentes na data de publicação deste Código ficarão sujeitos à adoção de Compensação Ambiental, sem prejuízo da obrigação de sanar as irregularidades constatadas.

Art. 54 A compensação ambiental deverá ser formalizada, em termo próprio, assinado pelo empreendedor, autoridade ambiental competente e, quando for o caso, executor dos serviços, com condição expressa de sua execução judicial, no caso de descumprimento, sem prejuízo de outras cominações legais.

CAPÍTULO XII

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Art. 55 O Sistema Municipal de Desenvolvimento Ambiental (SISMUDA) é um instrumento de gestão ambiental local que une órgãos públicos, setores empresariais, políticos e as organizações da sociedade civil em busca de soluções para o uso dos recursos naturais e para a recuperação dos danos ambientais. Sendo assim estruturado:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

I. órgão colegiado: o Conselho Municipal de Desenvolvimento em Meio Ambiente, encarregados

de promover cidadania, democracia e convívio entre os interesses dos diferentes setores da sociedade.

II. órgão executor: a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA) do município, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, a política nacional e as diretrizes fixadas para o meio ambiente;

III. órgãos seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar degradação ambiental;

IV. órgãos locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições.

Art. 56 OSISMUDA é responsável por:

I. planejar, desenvolver estudos e ações visando a promoção, proteção, conservação, preservação, restauração, reparação, fiscalização e melhoria da qualidade ambiental;

II. elaborar estudos para subsidiar a formulação de política pública de preservação e conservação do meio ambiente do Município e fazer cumprir a Política Municipal do Meio Ambiente;

III. elaborar e implementar planos de proteção ao meio ambiente;

IV. exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas;

V. definir áreas prioritárias de ação governamental visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI. identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, e outros bens, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas, havendo sempre a participação da população por meio de audiências públicas.

Art. 57 Cabe à SEMA, além das atividades que lhe são atribuídas pela Lei Orgânica Municipal, implementar os objetivos e instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente, fazendo cumprir a presente Lei, competindo-lhe:

I. propor, executar e fiscalizar, direta ou indiretamente, a Política Ambiental do Município de Serra Caiada/RN;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

- II. coordenar a execução de planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;
- III. estabelecer as normas de proteção ambiental no tocante às atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;
- IV. assessorar os órgãos da administração municipal na elaboração e revisão do planejamento local quanto aos aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e proposta para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;
- V. estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental relativos à poluição atmosférica, hídrica, acústica e visual, e a contaminação do solo;
- VII. conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente, acordar termos de ajustamento de conduta e compromisso ambiental;
- VIII. efetuar levantamentos, organizar e manter o cadastro de fontes poluidoras;
- IX. definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais, de acordo com a Lei do Plano Diretor do Município, quando criada.
- X. participar da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;
- XI. exercer a fiscalização ambiental e o poder de polícia;
- XII. desenvolver o sistema de monitoramento ambiental, e normatizar o uso e manejo de recursos naturais;
- XIII. avaliar a preservação ambiental, promovendo pesquisas, investigações, estudos e outras medidas necessárias;
- XVI. promover medidas adequadas à preservação de árvores isoladas ou maciços vegetais significativos;
- XVII. autorizar, de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional, ou quaisquer outras alterações de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;
- XVIII. identificar e cadastrar as árvores imunes ao corte em maciços vegetais significativos;
- XIX. administrar as unidades de conservação municipais e outras áreas protegidas, visando à proteção e mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, preservar a biodiversidade e outros bens de interesse ecológico, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;
- XX. promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, criando os instrumentos adequados para a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal ou informal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

- XXI. estimular a participação comunitária no planejamento, execução e fiscalização das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;
- XXII. incentivar o desenvolvimento e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;
- XXIII. garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre as questões ambientais no Município;
- XXIV. presidir e secretariar o COMDEMA;
- XXV. administrar o Fundo Municipal de Preservação Ambiental, de acordo com as diretrizes do COMDEMA e em articulação com a Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Finanças;
- XXVI. analisar pedidos, empreender diligências, fornecer laudos técnicos e conceder licenças ambientais aos empreendimentos e atividades para os quais tem competência, nos moldes da Resolução CONEM A 04/2011;
- XXVII. formular, juntamente com o COMDEMA, normas e padrões complementares de qualidade ambiental, aferição e monitoramento dos níveis de poluição e contaminação atmosférica, hídrica, do solo, visual, dentre outros.

CAPÍTULO XIII

TÍTULO IV

LIVRO II

PARTE ESPECIAL TÍTULO I CAPÍTULO I

DO CONTROLE AMBIENTAL

Art. 58 Esta lei cria normas e critérios para adequado ordenamento territorial e manutenção da qualidade do meio ambiente, visando garantir o pleno cumprimento das medidas de controle e saneamento ambiental, que contemplem a execução das ações de planejamento, monitoramento, licenciamento e fiscalização.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS MINERAIS



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

Art. 59 Não serão permitidas atividades que provoquem dano ou coloquem em risco a qualidade

das águas superficiais e subterrâneas, assim como aquelas que utilizem ou extraiam produtos ou subprodutos que sejam nocivos à saúde humana, animal ou à qualidade do Meio ambiente e do equilíbrio do ecossistema subjacente.

Art. 60 A extração dos recursos minerais, vinculadas à aprovação do Departamento Nacional de Extração Mineral, deverá adotar procedimentos que visem a minimização da emissão de particulados na atmosfera, tanto na atividade de lavra como na de transporte e locais de beneficiamento.

Art. 61 As atividades já instaladas ou as que vierem a se instalar no Município ficam obrigadas a apresentar um Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD, para obterem a licença de localização ou de funcionamento, perante o órgão ambiental competente para seu licenciamento.

§ 1º. As atividades já existentes quando da entrada em vigor desta Lei ficam dispensadas da apresentação do Plano de que trata este artigo, se comprovarem que já dispõem de plano aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 2º. O PRAD deverá ser executado concomitantemente com a exploração.

Art. 62 Fica expressamente proibido a retirada de areia no município sem a devida autorização da SEMA ou órgão responsável.

CAPÍTULO III RECURSOS NATURAIS SEÇÃO I

DA FLORA

Art. 63 Todas as formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem, de domínio público ou privado, situadas no território do Município, são consideradas patrimônio ambiental do Município e o seu uso ou supressão será feito de acordo com o Código Florestal vigente e as demais leis pertinentes.

§ 1º. Poderá ser concedida autorização especial para supressão ou transplante da vegetação nativa, nos termos da Lei.

§ 2º. Em caso de destruição de uma dada cobertura vegetal, a SEMA deverá exigir reposição da



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

referida cobertura, mediante a reintrodução e tratos culturais das espécies da flora nativa até que estejam efetivamente recuperadas.

§3º. Em caso de apresentação de projeto para uso sustentável de uma determinada formação vegetal, será exigido do requerente o necessário plano de manejo sendo necessário a análise e aprovação da SEMA, ouvidos demais órgãos competentes.

Art. 64 As empresas que recebam madeira, lenha ou outros produtos procedentes de florestas, ficam obrigadas a exigir do fornecedor cópia autenticada de autorização fornecida por Órgão Ambiental competente.

Art. 65 Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração da mata atlântica, salvo quando houver necessidade de execução de obras, planos, atividades ou projetos de indiscutível interesse social ou de utilidade pública, quando não houver alternativa locacional, mediante licença ambiental e apresentação de estudo ambiental.

Art. 66 Nos casos de vegetação secundária em estágios médio e avançado de regeneração da Caatinga, o parcelamento do solo ou qualquer edificação para fins urbanos, só será admitido quando de conformidade com a legislação urbanística e ambiental, mediante licenciamento ambiental e desde que a vegetação não apresente qualquer das seguintes características:

- I - ser abrigo de fauna silvestre especialmente de alguma espécie ameaçada de extinção; II - exercer função de proteção de mananciais ou de preservação e controle de erosão;
- III - possuir excepcional valor paisagístico.

Art. 67 É proibido, no âmbito municipal, cortar vegetação de porte arbóreo, sem autorização da SEMA e impedir ou dificultar a regeneração natural de vegetação de preservação permanente.

Art. 68 Caberá ao Município, na forma da Lei:

- I - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, objetivando a proteção de encostas e de Recursos Hídricos, em especial às margens dos Rios que cortam



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

o Município e lagos, visando sua permanência;

II - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantação de árvores, objetivando a manutenção de índices mínimos de cobertura vegetal.

Art. 69 Ficam proibidos provocar queimadas, causando danos ambientais e transtornos sociais.

SEÇÃO II

DA FAUNA

Art. 70 É proibido o ato de abuso, maus tratos, ferir, mutilar e matar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Parágrafo único. Entende-se por maus tratos o definido pela Lei nº 14.064 de 2020.

Art. 71 É proibido perseguir, caçar e apanhar, utilizar espécime da fauna silvestre, nativos ou introduzidos, bem como as aves em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Art. 72 É permitido o comércio de espécimes e produtos de criadouros comerciais, desde que se prove a origem e o destino do criadouro devidamente autorizado pelo Órgão competente.

§ 1º. Os criadouros comerciais existentes no Município deverão cadastrar-se na SEMA, e que o mesmo tenha sido devidamente autorizado pelo Órgão competente.

§ 2º. A licença para o comércio de espécimes e produtos provenientes de criadouros devidamente legalizados, só poderá ser expedida após autorização da SEMA.

Art. 73 É proibido o uso de animais em atividades reconhecidas como cruéis ou que venham maltratar o animal.

Art. 74 Fica proibida a criação de animais dentro dos limites da área urbana, excetuando-se os animais domésticos, criados em domicílios particulares e com o controle de zoonoses devidamente realizado.

Art. 75 Caberá ao COMDEMA, após parecer técnico da SEMA, decidir sobre a permanência



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

de criadouros de animais em zona urbana, devendo levar em consideração para aprovação de sua permanência, no mínimo, os seguintes critérios:

- I - estar localizado em bairro com reduzida densidade populacional;
- II - estar distante 300 (trezentos) metros no mínimo de escolas, creches, estabelecimentos de saúde, bairros densamente povoados;
- III - possuir relatório de impacto de vizinhança elaborado e aprovado pela SEMA;
- IV - possuir comprovadamente controle sanitário e de zoonoses de forma sistemática e rigorosa;
 - V - não explorar o trabalho de menores de idade em suas atividades produtivas e/ou administrativas;
 - VI - não adotar práticas de manejo que exponham os animais a situações de stress advindas de práticas cruéis ou tecnicamente condenáveis;
- VII - estar adimplente como Município;
- VIII - não ser o seu proprietário reincidente em infrações e/ou crimes ambientais.

Art. 76 É expressamente proibida a criação de animais silvestres e os que estão inscritos em listas dos Órgãos oficiais como espécie ameaçada ou em risco de extinção, sem o devido credenciamento como criadouro regulamentado pelo IBAMA.

Art. 77 É expressamente proibida a criação de animais em locais e condições que ponham em risco a saúde animal, ou que exponha os mesmos a condições de stress ou sofrimento, sendo o criador considerado como o responsável direto para os efeitos deste Código.

Art. 78 De acordo com a Lei Municipal Nº 1.024, de 07 de junho de 2021, a captura de animais de médio e grande porte soltos em vias públicas será realizado pela Secretaria de Agricultura, com o objetivo de promover, disciplinar, regular e fiscalizar o recolhimento, aguardar e o destino dos animais.

Parágrafo único - São animais de médio porte: ovinos, caprinos e suínos; e são animais de grande porte: equinos, muares e bovinos.

TÍTULO VI

DO CONTROLE AMBIENTAL CAPÍTULO I



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

SEÇÃO I

DAPOLUIÇÃO DO AR

Art. 79 Na implementação da Política Municipal de Controle da Poluição Atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- II - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;
- III - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da SEMA;

Art. 80 Ficam vedadas:

- I -
queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível que cause degradação da qualidade ambiental;
- II - emissão de fumaça preta conforme a NBR 6.016/1986;
- III - emissão de odores que possam criar incômodos à população;
- IV - emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água;
- V - transferência de materiais e substâncias tóxicas que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 81 No mês de outubro ficará instituído a campanha contra queimadas no município, no qual terá o objetivo de conscientizar a população sobre as queimas irregulares, evitando assim, a contaminação do ar, só o da saúde humana, devido às toxinas que são liberadas a partir da queima.

Art. 82 Os padrões de qualidade do ar e as concentrações de poluentes atmosféricos ficam restritos, a serem separados em parâmetros estabelecidos pela legislação Estadual e Federal.

Art. 83 Para os efeitos deste Código, serão considerados como fontes emissoras de poluição atmosférica:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

I -

as naturais, que incluem incêndios florestais não provocados pelo homem, ecossistemas naturais ou parte dele em processo de erosão pela ação do vento e outras semelhantes;

II - as artificiais, entre as quais se encontram:

- a) fixas: incluindo fábricas, oficinas em geral, fundição de ferro e aço, incineradores industriais, comerciais, domésticos e do serviço público e qualquer fonte análoga às anteriores;
- b) móveis: como geradores de energia elétrica quando não fixados ao solo, máquinas de fabricar concreto, automóveis, aviões, ônibus, barcos, trens, motocicletas e similares;
- c) diversas: como equipamentos e sistemas emissores de radioatividade, a incineração ou queima a céu aberto de lixo e resíduos efetiva ou potencialmente perigosos, uso de explosivos ou qualquer tipo de combustão que produza ou possa produzir contaminação, queima de cigarros e congêneres.

SEÇÃO II

DA POLUIÇÃO DA ÁGUA

Art. 84 As edificações ou equipamentos, instalados provisória ou permanentemente, deverão ser dotados de sistema para abastecimento de água e coleta de esgotos, projetados e executados de acordo com as normas técnicas da ABNT.

Art. 85 As construções tais como: unidades industriais, estruturas ou depósitos de armazenagem de substâncias capazes de causar riscos aos recursos hídricos, deverão localizar-se a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros dos corpos d'água, dotados de dispositivos de segurança e prevenção de acidentes.

Parágrafo único. Verificado a impossibilidade técnica de ser mantida a distância, de que trata este artigo, a execução do projeto poderá ser autorizada desde que oferecidas medidas concretas de segurança ambiental aceitas pela SEMA, ouvidor ou COMDEMA.

Art. 86 Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

Parágrafo único. Onde não existir rede pública de coleta de esgoto, será obrigatória a implantação de sistema



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

stema de tratamento e destino final dos esgotos, os quais deverão estar inseridos no lote do proprietário. O detalhe e dimensionamento desse sistema deverão seguir os critérios das normas técnicas e legislação pertinente.

Art. 87 As instalações prediais devem ser projetadas e executadas de acordo com as normas técnicas da ABNT e da entidade responsável pelo sistema público de esgotos, na forma da legislação pertinente.

Art.88

O lançamento de efluentes em sistemas públicos de esgotos será preferencialmente feito por gravidade e, se houver necessidade de recalque, os efluentes deverão ser lançados em caixa de quebra-pressão, da qual partirão, por gravidade, para a rede coletora.

Art. 89 Os efluentes que possam trazer prejuízo à rede pública de esgotos sanitários devem ser submetidos a tratamento adequado, sujeito à aprovação do órgão municipal de meio ambiente.

Art. 90 Na ausência de rede pública de esgotos sanitários, são obrigatórios o projeto e a instalação de sistema de deposição de esgotos, executados de acordo com as normas técnicas da ABNT.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, os resíduos líquidos, sólidos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes do uso da água para fins higiênicos, só poderão ser despejados em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, após terem passado por dispositivos de tratamento que proporcionem parâmetro de redução de índices poluidores, compatíveis com os corpos receptores.

Art. 91 Em áreas dotadas de rede pública de esgotos sanitários é obrigatória a ligação predial do imóvel à rede coletora pública, podendo ser exigidos dispositivos de tratamento com a finalidade de proteção à rede existente.

Art.92 As instalações prediais de esgotos sanitários devem ser projetadas e executadas de modo a:

- I. permitir rápido escoamento dos esgotos sanitários e fácil desobstrução;
- II. vedar a passagem de gases e animais das tubulações para o interior das edificações;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

- III. não permitir vazamentos, escape de gases e formação de depósitos no interior das tubulações;
- IV. impedir a poluição de água potável;
- V. impedir a contaminação e/ou poluição do sistema de drenagem de águas pluviais.

Art. 93 É vedada a passagem de tubulações de esgoto sanitário pela cobertura ou no interior de reservatório de água potável.

Art. 94 Em instalações que venham a utilizar caixas retentoras de gordura, os ramais de descarga de pias de cozinha devem ser a elas ligados diretamente, ou a tubos de queda que nelas descarreguem.

Art. 95 É obrigatório, onde houver rede pública coletora de esgotos, o uso de caixa coletora de gordura nos esgotos sanitários que contiverem resíduos gordurosos provenientes de pias de copas e cozinhas.

Parágrafo único. A instalação de caixas retentoras e coletoras de gordura deve atender à prescrição contida em normas técnicas da ABNT.

Art. 96 Os estabelecimentos que executem operações de limpeza, lavagem, lubrificação, abastecimento, manutenção, reparos, execução de projetos ou armazenamento de líquidos a granel deverão apresentar obrigatoriamente:

- I. perfeitas condições de funcionamento dos sistemas de captação e destinação de água, drenagem pluvial e de esgoto;
- II. recintos apropriados e dotados de instalações que impeçam a acumulação de água e resíduos no solo ou seu escoamento para o sistema de drenagem de águas pluviais.

Art. 97 São obrigatórios a limpeza e o esgotamento das caixas de gordura, fossas sépticas e filtros anaeróbios ou de qualquer equipamento congêneres, por prestadores de serviço nos estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, sociais, desportivos, culturais, de diversões públicas, hospitais e congêneres, hotéis e similares e em qualquer ambiente coletivo, inclusive nos edifícios de apartamentos residenciais, comerciais e mistos, nos quais possam ocorrer ou desenvolver-se



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

agentes nocivos à saúde ou ao meio ambiente.

Art. 98 É expressamente proibido o lançamento direto ou indireto, em corpos d'água, vias públicas, galerias de águas pluviais ou valas precárias, de qualquer resíduo sólido, líquido ou pastoso em desacordo com os parâmetros a serem definidos pelo CONAMA.

Art. 99 Todo e qualquer estabelecimento industrial ou de prestação de serviços potencialmente poluidor de águas deverá possuir sistema de tratamento de efluentes líquidos, cujo projeto deverá ser licenciado pela SEMA.

Art. 100 Toda empresa ou instituição responsável por fonte de poluição das águas deverá tratar suas águas residuais e esgoto sanitário sempre que não existir sistema público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos, segundo a NBR 7229.

Art. 101 Para efeito deste Código, a poluição das águas é qualquer alteração química, física ou biológica que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações, causar dano à flora e fauna aquática ou anfíbia, bem como comprometer o seu uso para finalidades sociais e econômicas, o que implicará no enquadramento dos agentes poluidores nas penalidades legais previstas na legislação específica.

SEÇÃO III

DA POLUIÇÃO DO SOLO

Art. 102 A proteção do solo no Município visa:

- I - garantir o uso racional do solo urbano, por intermédio dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas na legislação vigente;
- II - garantir a utilização do solo cultivável, mediante a adequação dos planejamentos, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejo;
- III - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;
- IV - priorizar a utilização do controle biológico de pragas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

Art. 103 A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradação e da capacitação do solo de auto depurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I - capacidade de lixiviação;
- II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III - limitação e controle da área afetada;
- IV - reversibilidade dos efeitos negativos

Art. 104 O Município se responsabilizará e cobrará os custos da execução de medidas mitigadoras para se evitar e/ou corrigir a poluição ou degradação ambiental decorrente de derramamento, vazamento, disposição de forma irregular ou acidental:

- I - do transportador, no caso de incidentes poluidores ocorridos durante o transporte, respondendo solidária e subsidiariamente o gerador;
- II - do gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações;
- III - do proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando de derramamento, vazamento ou disposição irregular e/ou acidental ocorrer no local de armazenamento, tratamento e disposição.

Art. 105 O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua deposição seja feita de forma tecnicamente adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Parágrafo único. Quando a disposição final exigir execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas tecnicamente adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecidas as determinações dos órgãos ambientais federal, estadual e municipal.

Art. 106 Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental deverá ser comunicado, sob as penas da lei, imediatamente após o ocorrido à SEMA.

Art. 107 Os projetos de parcelamento de solo dependerão de licenciamento ambiental,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

devendo obedecer a critérios de ordem técnica para prevenir a instalação de processos erosivos.

SEÇÃO V

DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 108 O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e o bem-estar público, evitando a perturbação por emissões excessivas ou incômodas de qualquer natureza que contrariem os níveis máximos fixados pelo COMDEMA.

Parágrafo único. Até que os parâmetros, referidos no caput deste artigo, sejam estabelecidos pelo COMDEMA, seguir-se-ão os níveis já utilizados como parâmetro pela legislação Federal vigente, Lei Estadual nº 6.621, de 12 de julho de 1994, e normas técnicas da ABNT.

Art. 109 Cabe ao órgão municipal de meio ambiente fiscalizar a implantação e funcionamento de empreendimentos, atividades e projetos com potencial geração de ruídos e/ou vibrações, no âmbito de sua competência, observadas as normas técnicas da ABNT.

Art. 110 Os bares e demais estabelecimentos de diversão noturna observarão em suas instalações normas técnicas de isolamento acústico, de modo a não incomodar a vizinhança.

Parágrafo único. Para obtenção de licença ambiental e alvará de funcionamento, os estabelecimentos citados deverão apresentar e comprovar as soluções técnicas para a contenção e/ou controle dos ruídos provenientes das atividades desenvolvidas, se for o caso.

Art. 111 Os geradores e os potencialmente geradores de ruídos que perturbem o bem-estar e o sossego públicos, em razão de seu funcionamento ou das características das atividades exercidas que ultrapassem os limites estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT, ficam obrigados a ter isolamento acústico tecnicamente adequado.

§ 1º. Enquadram-se nas exigências estabelecidas no caput, máquinas e equipamentos estacionários, estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, os locais de cultos religiosos, as edificações destinadas às atividades de entretenimento, recreativas,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

esportivas, sociais, culturais, institucionais e congêneres.

§ 2º. Constatada a nocividade ou a potencialidade poluidora da atividade será obrigatória a sua paralisação,

até que seja implementada, e devidamente regularizada nos órgãos competentes, se for o caso, o isolamento acústico.

§ 3º. A eficiência do sistema de isolamento acústico deverá ser comprovada pelo órgão municipal de meio ambiente.

SEÇÃO VI

DA POLUIÇÃO VISUAL E PAISAGÍSTICA

Art. 112 É proibida a pichação, ou os atos que, por qualquer meio, possam macular imóveis do patrimônio histórico, monumentos, mobiliário das praças, pontes, casas, prédios, muros, calçadas, canais de drenagem e outros bens públicos ou particulares, sem autorização do proprietário.

Parágrafo único. Ficam infratores sujeitos à penalidade cabíveis, independentemente da indenização pelas despesas e custos de restauração.

Art. 113 Compete à Guarda Municipal, fiscal ambiental e ao órgão municipal de obras, a fiscalização dos bens públicos e particulares, respectivamente, citados no caput do artigo anterior.

Art. 114 Fica o Município autorizado a permitir o uso, mediante instrumento específico e após análise técnica dos órgãos municipais competentes, de espaços para publicidade em áreas verdes, praças, jardins e outros logradouros pertinentes, atribuindo ao permissionário, pessoa jurídica de direito privado ou público, o encargo de conservar e equipar os referidos logradouros.

§ 1º. O encargo da conservação e da implantação de equipamentos obedecerá ao regulamento específico e instruções do Poder Público Municipal.

§ 2º. As benfeitorias e equipamentos instalados pelo permissionário incorporam-se, automaticamente, ao patrimônio municipal, sem qualquer ônus ao Município.

TÍTULO V



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

DOSANEAMENTOAMBIENTAL

CAPÍTULO I

DOSANEAMENTO BÁSICO

Art. 115 Os órgãos e entidades responsáveis pela operação do sistema de abastecimento público de água deverão adotar as normas e os padrões de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pelo Estado, complementados pela SEMA.

Art. 116 Os órgãos e entidades de saneamento referidos no artigo anterior estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem inobservância das normas de padrão de potabilidade da água.

Art. 117 É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações hidrossanitárias que contemple o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário e o destino das águas pluviais incidentes no lote dentro do próprio lote, mais o devido acondicionamento dos resíduos sólidos, até a devida coleta pública, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação dos mesmos.

Art. 118 Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a evitar contaminação de qualquer natureza.

§1º. É proibido o lançamento de águas residuais em vias públicas, esgoto in natura nos rios, riachos, solo ou na rede coletora de águas pluviais.

§2º. Poderá ser permitido, em caso excepcional, o lançamento de esgoto previamente tratado em corpo d'água desde que disponha de projeto técnico aprovado pela SEMA e demais órgãos ambientais competentes, e que o efluente atenda aos parâmetros de enquadramento e potabilidade determinados pelas Resoluções pertinentes do CONAMA.

§3º. Em nenhuma hipótese é permitido o lançamento de esgotos sanitários no sistema de drenagem pluvial.

Art. 119 Cabe ao Poder Público a instalação, diretamente ou em regime de concessão, de estações de tratamento de esgotos, elevatórias, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

Parágrafo único. Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da SEMA, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção.

Art. 120 Os graxos, óleos e ácidos provenientes das atividades de postos de combustíveis, oficinas mecânicas, e lava-jatos bem como os lodos provenientes de sistema de tratamento de efluentes industriais, não poderão ser lançados na rede de esgotos sem tratamento adequado prévia autorização da SEMA.

Art. 121 Nos casos de loteamento, condomínios horizontais e verticais, conjuntos residenciais, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo à aglomeração de casas ou estabelecimentos não residenciais, caberá ao responsável pelo empreendimento prover toda a infraestrutura necessária, incluindo o tratamento e destinação de esgotos, onde não houver sistema público de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. Os projetos de infraestrutura de que trata o caput deverão ser aprovados pela SEMA, obedecendo aos critérios estabelecidos nas normas da ABNT quanto ao dimensionamento do sistema, permeabilidade do solo e profundidade do lençol freático.

CAPÍTULO II

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 122 O Poder Executivo realizará a coleta e remoção de todo o lixo e promoverá o aproveitamento da parcela reciclável e da parcela orgânica.

Art. 123

Os sistemas, que possuam significativo impacto, de tratamento de resíduos sólidos urbanos só poderão ser instalados nos locais previstos pelas leis municipais de uso e ocupação do solo, desde que apresentem o Estudo de Impacto Ambiental — EIA e o Relatório de Impacto Ambiental — RIMA, para análise, avaliação e autorização do Poder Público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

Art. 124 No mês de novembro a SEMA promoverá no município campanhas de resíduos para conscientização sobre os 7r's: Repensar, Recusar, Reduzir, Reaproveitar, Reutilizar, Reciclar e Recuperar.

Art. 125 a secretaria de obras e serviços urbanos é responsável por realizar:

- I - a coleta e remoção de lixo de características domiciliares de origem residencial e comercial;
- II - a coleta e remoção de lixo público, envolvendo as atividades de recolhimento de resíduos de poda, varredura, capina, pintura de guias, limpeza de vias hídricas, limpeza dos locais de feiras livres, de eventos municipais e outros serviços semelhantes;
- III - o tratamento e destinação final de resíduos sólidos coletados;

Art. 126 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é responsável pela fiscalização do cumprimento da legislação de limpeza urbana, da execução e do funcionamento das instalações ou sistemas internos públicos e particulares de limpeza;

§ 1º. Não serão considerados como lixo residencial os resíduos de fábrica e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições e restos de forragem das coqueiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º. As casas, apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de coletor de lixo convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

§ 3º. Poderá o Poder Executivo contratar, ou subempreitar a prestação de serviços nos termos da Lei de licitação, ficando responsável pelo gerenciamento e fiscalização dos serviços.

§ 4º. O Poder Público Municipal estimulará a coleta seletiva, a reciclagem de lixo e logística reversa.

§ 5º. Os resíduos sólidos do Município de Serra Caiada/RN deverão ser destinados corretamente, preferencialmente diretamente para Aterro Sanitário devidamente legalizado.

§ 6º. Se o Município por algum motivo não puder enviar os resíduos sólidos provenientes de limpeza urbana diretamente para aterro sanitário, deverá providenciar forma de



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

armazenamento provisório para comportar os resíduos temporariamente até que seja destinado corretamente.

Art. 127 A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza, processar-se-

em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, e ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

§ 1º - Fica expressamente proibido:

I - A deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou agrícolas; II - A incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;

III - A utilização de lixo "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica;

IV -

O lançamento de lixo em águas superficiais, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas;

§ 2º - É obrigatória a adequada coleta, transporte e destinação final do lixo hospitalar, sempre obedecendo às normas técnicas pertinentes.

§ 3º - A SEMA poderá estabelecer zonas urbanas, onde a seleção do lixo deverá ser efetuada em nível domiciliar, para posterior coleta seletiva.

Art. 128 Os resíduos de produtos químicos e farmacêuticos e de reativos biológicos deverão receber tratamento que elimine riscos ambientais, antes de lhes ser dada a destinação final.

§ 1º - As farmácias e demais empreendimentos que gerem resíduos hospitalares, deverão contratar uma empresa que recolha, trate e realize a destinação final pertinente.

Art. 129 O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição final de resíduos de qualquer natureza de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pela própria fonte de poluição e à sua custa.

§ 1º A execução, pelo Município, dos serviços mencionados neste artigo, não exime a responsabilidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

dafontedepoluição,quantoaeventualtransgressãodedispositivosdesteCódigo.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, digeridos ou não sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

§3º. A disposição final dos resíduos de que trata este artigo, somente poderá ser feita em locais aprovados pela SEMA.

Art. 130 Os resíduos de qualquer natureza, portadores de patógenos ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros semelhantes, deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou acondicionamento adequados, estabelecidos por meio de projetos específicos, que atendam aos requisitos de proteção à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 1º. As farmácias e demais empreendimentos que gerem resíduos hospitalares, deverão contratar uma empresa que recolha, trate e realize a destinação final pertinente.

Art. 131 A coleta, remoção e destinação final do lixo industrial, hospitalar e resíduos sólidos de origem cívica são de responsabilidade dos meios geradores, estando sujeitos a orientação, regulamentação e fiscalização do Poder Executivo e ao pagamento de preço público pelos serviços.

Art. 132 O Poder Executivo Municipal estimulará e privilegiará a coleta seletiva, a reciclagem e o uso de Resíduos Sólidos Urbanos, bem como a implantação de um sistema descentralizado de unidades de processamento e tratamento de resíduos urbanos, de forma a minimizar os impactos ambientais decorrentes.

Art. 133 O Poder Executivo Municipal implantará o sistema de coleta seletiva para o lixo produzido nos domicílios residenciais e comerciais, objetivando o seu reuso ou a sua reciclagem, atendidas as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental.

Art. 134 É obrigatória a separação do lixo nas escolas municipais e nos órgãos da administração municipal objetivando a implantação da coleta seletiva, ficando o Poder Executivo a, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, apresentar plano de trabalho e implantar a



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

metodologia estabelecida pelo órgão municipal em toda a rede pública municipal.

Art. 135 Os geradores de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde (RSSS) são obrigados a promover a segregação, o acondicionamento e o armazenamento interno e/ou externo dos resíduos infectantes, bem como a sua entrega e coleta seletiva, na forma da legislação vigente.

Art. 136 Os serviços de coleta, tratamento e destinação final, realizados por terceiros deverão ser supervisionados pelo gerador, ficando este responsável pelo cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos do Serviço de Saúde (PGRSSS).

Art. 137 Os geradores de RSSS deverão efetuar o cadastro junto ao órgão municipal de meio ambiente, contendo:

- I. Identificação (CPF/CNPJ);
- II. endereço do imóvel e sua identificação quanto à descrição do terreno e área construída;
- III. identificação, qualificação e endereço dos responsáveis pelo estabelecimento;
- IV. identificação do(s) responsável(is) técnico(s) pelo estabelecimento;
- V. características dos resíduos gerados;
- VI. quantidade mensal estimada dos resíduos gerados.

Art. 138 A fiscalização das disposições relativas aos RSSS será exercida pelos órgãos municipais de saúde, de meio ambiente e demais órgãos da administração pública, respeitada a respectiva área de atuação.

Art. 139 Ficam obrigados a dispor de área própria para depósito temporário de lixo hospitalar os estabelecimentos de saúde, de acordo com normas do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental.

Art. 140 Para a redução dos impactos produzidos pela geração de Resíduos Sólidos Urbanos, serão utilizados os meios que permitam:

I –

conscientizar a população e industriais sobre melhores alternativas de consumo, utilizando estratégias par



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

apromover a educação ambiental;

II – estabelecer critérios rigorosos sobre produtos e atividades altamente geradoras de Resíduos Sólidos Urbanos;

III –

priorizar a coleta seletiva e ações de educação ambiental nos bairros e nas escolas sobre Resíduos Sólidos Urbanos;

Art. 141 Os munícipes deverão comunicar a secretaria de obras e serviços públicos para realizarem a coleta de resíduos de construção civil, para evitar transtornos e danos ao meio ambiente.

Parágrafo único. Os resíduos de construção civil deverão ter destinação ambiental adequada, por meio de projetos, programas, reciclagem e reaproveitamento.

Art. 142 Fica proibido o descarte de resíduos de construção civil em terrenos baldios, esquinas e no asfalto das ruas dificultando a visão dos motoristas e pedestres.

CAPÍTULO III

LICENCIAMENTO FLORESTAL

Art. 143 Manejo florestal sustentável: a administração da floresta para obtenção de benefícios econômicos e sociais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo.

Art. 144 Plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação ou empreendimento agroflorestal, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas fiscais necessárias à sua gestão.

Art. 145 Autorização para supressão vegetal visando o uso alternativo do solo, concedida para permitir a supressão total ou parcial da vegetação nativa de determinada área para o uso alternativo do solo;

Art. 146 Entende-se por área selecionada para uso alternativo do solo, aquelas destinadas



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

àimplantaçãodeprojetosdecolonizaçãodeassentamentodepopulação,agropecuários,industriais, florestais,degraçãoe transmissão de energia,demineração edetransporte.

Art. 147Autorização para Exploração Florestal, concedida para permitir a exploração de florestas nativas, suas formações e demais formas sucessoras, sob regimes sustentável, através de Planos de Manejo, objetivando a produção de madeira e de outros produtos florestais.

Art.148Autorização para o Uso do Fogo Controlado, concedida para permitir o emprego do fogo ou queima controlada como prática cultural em manejo e atividades agrícolas, silviculturais, agroflorestais e agro-silvipastoris.

Art.149Autorização de Corte de Árvores Isoladas de Espécie Nativa (CAI): ocorre geralmente em áreas urbanas para construção de edificações ou mesmo por medidas de segurança.

Art.150Para fins de autorizações são consideradas as seguintes modalidades de planos de manejo:

- I- Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS;
- II- Plano de Manejo Agroflorestal Sustentável – PMAS;
- III- Plano de Manejo Silvopastoril Sustentável – PMSS;
- IV- Plano de Manejo Integrado Agro-silvopastoril Sustentável – PMIAS
- V- Plano de Manejo Florestal Simplificado – PMFS
- VI- Plano de Manejo Florestal Simplificado-Simultâneo – PMFSS

Art.151Nenhum estabelecimento que opere com produtos abrangidos por esta Lei poderá funcionar sem a assinatura de responsabilidade técnica efetiva legalmente habilitado (Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal).

CAPÍTULO IV

DOS PRAZOS

Art.152Os prazos para a validade das autorizações vegetais:

- I- O prazo de validade da Autorização Para Supressão Vegetal Visando o Uso Alternativo do Solo deve ser de no máximo 01 (um) ano.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

- II- O prazo de validade da Autorização Para Exploração Florestal deverá ser de no máximo 01 (um) ano.
- III- O prazo de validade da Autorização para Uso do Fogo Controlado deverá ser de no máximo 06 (seis) meses.
- IV- O prazo de validade do Certificado de Registro do Cadastro de Consumidores de Produtos e Subprodutos Florestais deverá ser de no máximo 01 (um) ano.
- V- O prazo de validade da Autorização de Corte de Árvores Isoladas de Espécie Nativa (CAI) deverá ser de no máximo 06 (seis) meses.

Parágrafo único. As renovações das autorizações para exploração de florestas e formação de sucessoras e do certificado de registro do cadastro de consumidores de produtos e subprodutos florestais deverão ser requeridos com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva autorização, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade ambiental competente.

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO DAS ÁREAS VERDES URBANAS

Art. 153 O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

- I -
o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- II - a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;
- III -
o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e
- IV - aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

TÍTULO VI



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA PENA

Art.154 As infrações são classificadas como leves, graves, muito graves e gravíssimas, levando-se em consideração para imposição da pena: as suas consequências, o tipo de atividade, o porte do empreendimento, sua localização, as circunstâncias atenuantes ou agravantes, os antecedentes e as condições econômicas do infrator.

§1º. São consideradas:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves, aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante;

III - muito graves -

aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes;

IV -

gravíssimas, aquelas em que for verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes.

Art.155 São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas em regulamento pela SEMA;

II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III - colaboração com os agentes e os técnicos encarregados da fiscalização, vigilância e do controle ambiental;

IV - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente ou menor grau de compreensão. V - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art.156 São consideradas circunstâncias agravantes:

I - cometer o infrator reincidência específica, genérica ou infração de forma continuada; II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária ou outro interesse da pessoa jurídica mantida total ou parcialmente, por



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

- verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais;
- b) coagindo ou trepar a execução material da infração ou facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;
- c) concorrendo para danos à propriedade alheia;
- d) atingindo áreas, zonas ou no interior do espaço territorial especialmente protegido neste código ou em leis federais ou estaduais;
- e) mediante fraude, abuso de confiança ou direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- f) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente ou concorrendo para danos à propriedade alheia;
- g) em período de feso a fauna ou atingindo espécies raras, ameaçadas ou em perigo de extinção, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes, ou ainda, empregar métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- h) aos domingos ou feriados, à noite, em épocas de seca ou inundações ou ainda em quaisquer assentamentos humanos;
- i) impediu ou causou dificuldades ou embaraço à fiscalização.

Art.157 Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, apenas será cominada a mais grave das que sejam preponderantes.

Art.158 Quando a infração for objeto de punição por mais de uma penalidade, prevalecerá a mais grave e a menos genérica.

Art.159 Sempre que a sanção de natureza civil ou penal cabível, as infrações ambientais serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I – advertência/notificação;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV -

apreensão de animais, de produtos, subprodutos da fauna e da flora silvestres, instrumentos, apetrechos, e equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados no cometimento da infração;

V - embargo, desfazimento ou demolição da obra;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

- VI - destruição ou inutilização do produto;
- VII - suspensão de venda e/ou fabricação do produto ou suspensão parcial ou total de atividades;
- VIII - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou atividade;
- IX - cassação de alvará de licença de estabelecimento, obra ou atividade;
- X - indicação ao órgão competente para decidir sobre a perda, restrição ou suspensão, ou não, da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito ou de incentivos e benefícios fiscais pelo Município;
- XI -
- reparação, reposição ou reconstrução do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMA;
- XII - redução de atividades geradoras de poluição de acordo com os níveis previstos na licença;
- XIII - prestação de serviços à comunidade ou a órgãos do Poder Público;
- XIV - restrição de direitos.
- §1º.** Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão-lhe aplicadas, cumulativamente, às sanções a elas cominadas.
- §2º.** A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.
- §3º.** Sem obstáculo à aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.
- §4º.** Para configurar infração, basta a comprovação donexo causal entre a ação ou omissão do infrator ao dano.
- §5º.** As sanções previstas neste artigo podem ser aplicadas isoladamente pela SEMA, conjuntamente com as demais secretarias do Município de Serra Caiada ou outros Órgãos competentes do Executivo Municipal.
- §6º.** Após a regularização da situação perante o Município, faz-se a suspensão das penalidades aplicadas.

Art. 160A advertência/notificação será aplicada sempre por escrito ao infrator, para fazer cessar irregularidade ou pela inobservância das disposições desta Lei da Legislação em vigor, exclusivamente nas infrações leves, sem prejuízo da imposição de outras sanções previstas no



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

artigoanterior.

Parágrafoúnico. O infrator advertido/notificado tem prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da ciência da advertência/notificação, para apresentar defesa, devendo de imediato cessar, abster-se, corrigir ou tomar providência que impeça a configuração da infração ambiental apontada, em virtude dos efeitos de reincidência gerados pela pena de advertência.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADE

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 161 Considera-se infração administrativa ambiental toda conduta que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 162 As infrações administrativas serão punidas como as seguintes sanções, observado o disposto no Capítulo VI desta Lei Complementar:

- I) advertência;
- II) multa Simples;
- III) multa Diária;
- IV) apreensão, destruição ou inutilização de instrumento ou produto de infração;
- V) destruição ou inutilização do produto ou instrumento;
- VI) embargo de obra ou atividade;
- VII) suspensão ou interdição de atividades ou empreendimentos;

- VIII) demolição de obra;
- IX) restrição de direitos.

§ 1º Em caso de pluralidade de infrações cometidas pelo mesmo infrator, serão aplicadas cumulativamente as respectivas sanções.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições legais próprias para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sempre juízo das demais sanções pertinentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

§3º A multa diária será aplicada nos casos de cometimento continuado de infrações ambientais.

§ 4º A apreensão, destruição ou inutilização de produto ou instrumento de infração ambiental serão realizadas, com observância do disposto no art. 25 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§5º As sanções referidas nos incisos V a VIII, do caput deste artigo, serão aplicadas sempre que as respectivas atividades não estiverem observando as disposições legais pertinentes.

§6º Constituem sanções restritivas de direitos:

I – suspensão ou cassação de licença para empreendimento;

II – suspensão parcial ou total das atividades, bem como a redução destas, com base no art. 10, § 3º, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 –

Lei da Política Nacional do Meio Ambiente;

III – suspensão, restrição e cancelamento de incentivos e benefícios fiscais, bem como de participação em linhas de financiamento disponibilizadas por estabelecimentos oficiais de crédito; e

IV – proibição de contratar com a Administração Pública Estadual, pelo período de até 5 (cinco) anos.

Art. 163 Para os efeitos desta Lei Complementar, as infrações administrativas, quanto à gravidade, classificam-se em:

I – leves, as que importem em modificação:

- a) das características da água, do ar ou do solo sem acarretar a necessidade de processos de tratamento para a sua autodepuração;
- b) da flora ou da fauna de um determinado ecossistema sem comprometer uma ou outra;
- c) das características do solo ou subsolo sem torná-las nocivas ao seu uso mais adequado; e
- d) das características ambientais sem provocar danos significativos ao meio ambiente, à saúde ou ao bem-estar da população ou de um grupo populacional;

II – graves, as que:

- a) prejudiquem o uso das águas, exigindo processos especiais de tratamento ou grande espaço de autodepuração;
- b) tornem o solo ou subsolo inadequado ao seu uso especíaco;
- c) danifiquem significativamente a flora ou a fauna;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

- d) modifiquemas características do ar, tornando-o impróprio ou nocivo à saúde da população ou de um grupo populacional;
- e) criem, por qualquer outro meio, risco à saúde ou segurança da população ou de um grupo populacional;
- f) importem na abstenção, no prazo e nas condições estabelecidos pela autoridade competente, da prática de medidas ou uso de equipamentos antipoluentes ou de segurança;
- g) venham a implantar, manter em funcionamento ou ampliar fontes de poluição ou degradação, sem o devido licenciamento da Administração Pública Ambiental ou em desacordo com as exigências nele estabelecidas;
- h) criem embaraço à fiscalização da entidade executora, quer seja por causar dano a seus equipamentos, desrespeito ou desacato de seus agentes, impedimento de seu acesso às instalações fiscalizadas ou qualquer outro meio.

III-gravíssimas, as que:

- a) atentem diretamente contra a saúde humana, de forma gravíssima;
- b) prejudiquem a flora ou a fauna em níveis de comprometimento universal da espécie ou do ecossistema afetados;
- c) causem calamidades ou favoreçam suas ocorrências nos ecossistemas; e,
- d) tornem o ar, o solo, o subsolo ou as águas impróprios para o uso humano, pelo risco de lesões graves e irreversíveis.

Art.164 A SEMA efetuará o cadastro dos infratores para controle dos casos de reincidência.

§ 1º. A segunda inscrição de proprietário, firma ou responsável técnico nesse cadastro, enseja a classificação do infrator como reincidente, cabendo a emissão de advertência privada.

§ 2º. O Poder Executivo apresentará, aos órgãos incumbidos de fiscalização do exercício profissional, denúncia contra os profissionais ou empresas contumazes na prática de infração a este Código.

Art.165 São Infrações Ambientais:

- I - construir, instalar, ampliar, alterar, reformar, ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos, obras, empreendimentos e atividades de utilizadores de recursos ambientais considerados, comprovadamente, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, também



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

ém, comprovadamente, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem o prévio Licenciamento do Órgão competente ou com ele em desacordo;

II -

emitir ou despejar fluentes ou resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, em desacordo com as normas legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente;

III - causar poluição hídrica que modifique o escoamento, armazenamento, qualidade química e biológica das águas superficiais e de subsolo;

IV - desrespeitar interdições de uso de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público;

V - utilizar ou aplicar agrotóxicos, seus componentes e afins, contrariando as normas regulamentares emanadas dos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais competentes;

VI - desobedecer as normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros Estaduais ou Federais, relacionados ao controle do Meio ambiente;

VII - iniciar atividade ou construção de obra, nos casos previstos em lei, sem o Estudo de Impacto Ambiental devidamente aprovado pela Administração Pública Municipal ou pelos Órgãos Estadual e Federal competentes, quando for o caso;

VIII - o autor deixar de comunicar imediatamente a SEMA a ocorrência de evento potencialmente danoso ao meio ambiente em atividade ou obra autorizada ou licenciada e/ou deixar de comunicar às providências que estão sendo tomadas concorrentes ao evento;

IX -

continuar a atividade quando a autorização, licença, permissão ou concessão tenha expirado seu prazo de validade;

X - opor-se à entrada de servidor público devidamente identificado e credenciado para fiscalizar obra ou atividade; negar informações ou prestar falsamente a informação solicitada, retardar, impedir ou obstruir, por qualquer meio, a ação do agente fiscalizador no trato de questões ambientais;

XI - deixar de realizar auditoria ambiental nos casos em que houver obrigação de fazê-la, ou realizá-la com imprecisão, descontinuidade, ambiguidade, de forma incompleta ou falsa;

XII - causar danos em áreas integrantes do sistema de áreas protegidas e de interesse ambiental previstas nesta Lei, tais como: construir em locais proibidos, provocar erosão, cortar ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

podar árvores em áreas protegidas sem autorização do Órgão Ambiental ou em desacordo com as normas técnicas vigentes, jogar rejeitos, promover escavações, extrair material;

XIII - praticar atos de caça contra espécimes da fauna silvestre nos limites do Município de Serra Caiada ou ainda: matar, perseguir, caçar, apanhar, comercializar, transportar, utilizar, impedir a procriação da fauna, destruir ninhos, abrigos ou criadouros naturais, manter animais silvestres em cativeiro; ou agir de forma a causar perigo à incolumidade dos animais da fauna silvestre;

XIV -

praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

XV - explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, comercial ou turisticamente, sem licença da autoridade ambiental competente;

XVI - pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por Órgão competente; pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

XVII - causar, de qualquer forma, danos às praças e/ou largos e às áreas verdes;

XVIII - cortar ou causar dano, de qualquer forma, a árvore declarada imune de corte;

XX -

estacionar ou trafegar com veículos destinados ao transporte de produtos perigosos forados locais, roteiro e horários permitidos pela Legislação;

XXI -

lavar veículos que transportem produtos perigosos ou descarregar os rejeitos desses veículos forados locais legalmente aprovados;

XXII -

colocar, depositar ou lançar resíduos sólidos ou entulho, de qualquer natureza, nas vias públicas, ou em local inadequado.

XXIII - colocar rejeitos hospitalares, de clínicas médicas e veterinárias, odontológicas, laboratório de análises clínicas de farmácias, rejeitos perigosos, radiativos para serem coletados pelo serviço de coleta de lixo domiciliar ou lançá-lo em local impróprio;

XXIV -



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

emitir poluentes acima das normas de emissão fixadas na Legislação Municipal, Estadual e Federal, ou com o correr para a inobservância dos padrões de qualidade das águas, do ar e do solo;

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Art. 166 .A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, ou no fortalecimento do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

Art. 167 A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante aceitação, pelo infrator, de modo de compromisso de reparação de dano.

Art. 168 A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

Art. 169 A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

Art. 170 A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

Art. 171 A determinação da demolição de obra conforme prevê esta Lei, será de competência da autoridade do órgão Gestor Municipal do Meio Ambiente, a partir da efetiva constatação pelo agente autuante da gravidade do dano decorrente da infração e após parecer do COMDEMA.

§1º O órgão gestor do meio ambiente municipal alterará em cinco dias úteis para se pronunciar emitindo seu parecer contado a partir do recebimento da comunicação do COMDEMA;

§2º O órgão gestor do meio ambiente municipal alterará 30 (trinta) dias úteis para encaminhar medida administrativa para cumprimento do que estabelece esta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

Art. 172A multa terá por base unitária, o hectare, o metro cúbico, o quilograma ou outra medida pertinente, de acordo como objeto jurídico lesado.

§1º A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente (em moeda corrente nacional ou outra unidade que venha a sucedê-la):

- I – nas infrações leves, de R\$100,00 até R\$1.000,00;
- II – nas infrações graves, de R\$1.000,01 a R\$10.000,00;
- III – nas infrações gravíssimas, de R\$10.000,01 a R\$1.000.000,00.

§2º Para imposição da pena de degradação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:

- I – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde ambiental e o meio ambiente;
- II – os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;
- III – as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 173 São circunstâncias atenuantes:

- I – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano;
- II – comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;
- III – colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
- IV – ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Parágrafo único. Não serão consideradas quaisquer circunstâncias atenuantes para as infrações consideradas hediondas.

Art. 174 São circunstâncias agravantes:

- I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;
- II – ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV – ter a infração consequências graves à saúde pública ou ao meio ambiente;
- V – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- VI – ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

- VII – a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- VIII – infração atingir áreas sob proteção legal;
- IX – o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais;
- X – reação a tempestivas ou a atos de funcionários públicos ou agentes de controle e fiscalização ambiental ou da saúde.

Art. 175 A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo ou que dê causa a consequência do mesmo grau.

Art. 176 No caso de infração continuada, a penalidade de multa será aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 177 Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, apenas será aplicada levando-se em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se comotal, aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as consequências da conduta assumida.

Art. 178 São infrações ambientais e suas penas cominadas:

- I –
construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos, obras ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem autorização ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;
- II – praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;
- III – deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto em Lei e nas normas técnicas adotadas pelo Poder Executivo Municipal;
- IV – opor-se à exigência de exames laboratoriais ou à sua execução pelas autoridades competentes;
- V – descumprimento pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

comandantes, responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, trens, das normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais;

VI – inobservar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis;;

VII –

entregar ao consumo, desviar, alterar, total ou parcialmente, produto interditado por aplicação dos dispositivos desta Lei:

VIII – dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes:

IX – contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais:

X – emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e normas complementares:

XI – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água de uma comunidade:

XII – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidades equivalentes:

XIII –

desrespeitar interdição de uso, de passagem e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Executivo Municipal;

XIV – causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação;;

XV – causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou a ameaçar o bem-estar do indivíduo ou da coletividade;

XVI –

desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoquem morte de animais ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres;

XVII –

desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal em Unidades de Conservação da Natureza ou áreas protegidas por Lei;

XVIII – abater árvores sem autorização;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

XIX – obstar ou dificultar ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções;

XX – descumprir atos emanados da autoridade ambiental visando à aplicação da legislação vigente;

XXI –

transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros municipais, estaduais ou federais, legais ou regulamentares, destinados à proteção do meio ambiente;

§1º Sem prejuízo ou aplicação das penalidades cabíveis, é o infrator obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados.

§2º O cometimento de nova infração por agente beneficiado com a conversão de multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

§3º Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:

I – específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou

II – genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

§4º No caso de reincidência específica ou genérica, a multa será imposta pela prática da nova infração e terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

Art. 179 A degradação dos ecossistemas, do patrimônio dos recursos naturais que compõe o estuário dos rios Potengi/Jundiá, implicará ao agente a obrigação de reparar o dano causado e a sujeição às penalidades previstas no art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, elevado o limite máximo da multa ao dobro do seu valor correspondente.

Art. 180 O Município poderá adotar medidas de emergência, visando a reduzir, nos limites necessários, ou paralisar, pelo prazo máximo de trinta dias, as atividades poluidoras.

Parágrafo único. Da decisão proferida com base neste Artigo, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, a ser dirigido ao Órgão Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO III



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

DOPROCESSOADMINISTRATIVO

Art.181

São autoridades

municipais competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo:

§1º os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Municipal de Desenvolvimento Ambiental - SISMUDA, designados para as atividades de fiscalização.

§2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Art.182 A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade.

Art.183 O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I –

20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II –

30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III – 20 (vinte) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do

Sistema Municipal de Desenvolvimento Ambiental -

SISMUDA, ou outros órgãos de acordo com a área de abrangência da infração;

IV – 05 (cinco) dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art.184 As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciada com a lavratura do auto de infração, observado o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art.185

O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que houver constatado, devendo conter:

I – o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectiva coordenada geográfica e



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

endereço;

II – a localização precisa;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição; V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI –

assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante;

VII – prazo para recolhimento da multa, quando aplicada, ou apresentação de defesa.

Art. 186 No caso de aplicação das penalidades de apreensão e de suspensão de venda do produto, no auto de infração deverá constar, ainda, a natureza, quantidade, nome ou marca, procedência, local onde o produto ficar depositado e seu fiel depositário.

§1º As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

§2º Instaurado o processo administrativo, o Órgão responsável pela gestão ambiental do Município, determinará ao infrator, desde logo, a correção da irregularidade, ou medidas de natureza cautelar, tendo em vista a necessidade de evitar a consumação de danos mais graves.

Art. 187 O infrator será notificado para ciência da infração:

I – via Correios com Aviso de recebimento;

II – Pessoalmente no formato físico ou eletrônico, desde com a sinalização de recebido; ou

III –

porel, publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação no Município, caso as alternativas dos incisos I e II sejam frustradas via postal;

§1º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser

mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação, devendo também constar a identificação de uma testemunha.

§2º O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 20 (vinte) dias úteis



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

contados da ciência da autuação.

§3º Antes do julgamento de defesa ou de impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o autuante, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para se pronunciar a respeito.

§4º A instrução do processo deve ser concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, salvo prorrogação autorizada pelo Dirigente do Órgão responsável pela gestão ambiental do Município, mediante despacho fundamentado.

§5º Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo Dirigente do Órgão responsável pela gestão ambiental do Município, publicando-se a decisão no Diário Oficial do Município.

§6º No prazo de 20 (vinte) dias corridos após a publicação da decisão, caberá recurso ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, por parte do infrator ou por quem demonstrar interesse legítimo.

Art. 188 Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 189 Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recursos, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 190 Poderá ainda o infrator, solicitar ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental a reavaliação da legislação ambiental vigente, entretanto, essa solicitação não interferirá nos autos do processo e não terá quaisquer reflexos sobre o mesmo, significando apenas uma contribuição para a perfeição deste Código.

§1º O infrator deverá apresentar sugestão por escrito, tecnicamente fundamentada e indicando claramente o Título, Seção, Artigo e ou incisos e alíneas que deseje seja reavaliada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental.

§2º Tal iniciativa não obriga o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental a acatar as modificações propostas, mas entrará na pauta de reuniões do referido Conselho de Defesa do Meio Ambiente sequencialmente a outras demandas seguindo as datas de entrada registradas no seu protocolo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

§3º A sequência de datas acima referidas poderá ser alterada somente nos casos de inserção de demandas, consideradas após deliberação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento

Ambiental como em caráter de regime de urgência, podendo essa especificada demanda, ser inserida prioritariamente na pauta de reuniões do Conselho, independentemente de sua data de entrada no protocolo.

Art. 191 Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, podendo esse prazo ser ampliado pelo órgão responsável pela gestão ambiental do Município, não podendo exceder a 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Municipal de Preservação Ambiental do Município de Serra Caiada/RN.

§1º O valor estipulado da pena de multa, combinado no auto de infração, será corrigido pelos índices oficiais vigentes, por ocasião da expedição da notificação para o seu pagamento.

§2º A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal.

§3º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 192 Poderá ser declarada a extinção de processo administrativo, desde que tenha havido comprovadamente a reparação do dano ambiental, registrada em laudo emitido pelo órgão responsável pela gestão ambiental do Município, salvaguardados os dispositivos legais da legislação federal, estadual e municipal vigentes.

§1º Na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de

suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo de 90 (noventa) dias, acrescido de mais 06 (seis) meses, com suspensão do prazo da prescrição.

§2º Findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação

do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo de sessenta dias para finalização de análise e novas avaliações.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

§3º Esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção do processo administrativo de penderá da laudo de constatação que comprovetero acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

§4º A extinção do processo administrativo fica condicionada ao pagamento da multa decorrente do auto de infração apurada, conforme o caso.

Art. 193 Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

Art. 194 Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Art. 195 Tratando-se de produtos perecíveis não-alimentares, serão estes avaliados e doados a programas sociais do município, ou a instituições científicas, hospitalares, penais e outras, com os mesmos fins beneficentes.

Art. 196 Tratando-se de produtos perecíveis passíveis de utilização para fins alimentares, serão estes avaliados e doados a programas sociais do município, de combate à fome e a desnutrição ou a instituições científicas, hospitalares, penais e outras, com os mesmos fins beneficentes.

Art. 197 Tratando-se de madeiras serão estas avaliadas e doadas a programas habitacionais do município voltados à população de baixa renda, ou como benefício de melhoria habitacional em Áreas Especiais de Interesse Social, conforme definido em zoneamento nas leis específicas do Município de Serra Caiada/RN, ou ainda a instituições educacionais públicas do município.

Art. 198 Não havendo programas habitacionais ou de melhoria habitacional em curso no município ou ainda, instituições educacionais públicas, a madeira então será levada a leilão, e o valor arrecadado revertido ao Fundo Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

Art. 199 Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental aprovar proposta do órgão responsável pela gestão ambiental do município para definição dos destinatários, os critérios e normas para doação de produtos e da madeira apreendida.

Art. 200 Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais públicas.

Art. 201

Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua caracterização por meio da reciclagem.

Art. 202 Os produtos e subprodutos acima referidos, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério do órgão responsável pela gestão ambiental do Município, revertendo os recursos arrecadados para o Fundo Municipal, correndo os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, benefício e demais encargos legais à conta do beneficiário.

Art. 203 Os equipamentos, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos pelo órgão responsável pela apreensão, garantida a sua caracterização por meio da reciclagem.

Parágrafo único. O órgão responsável pela gestão ambiental do município poderá utilizar em serviços de recuperação e controle da qualidade ambiental do município ou por entidade por ele indicada, legalmente constituída, e autorizada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental para consecução de serviços de recuperação e controle da qualidade ambiental do município.

Art. 204 Caso os instrumentos a que se refere o artigo anterior tenham utilidade para uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doados a estas, após prévia avaliação do órgão responsável pela gestão ambiental do Município e mediante termo



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

oderesponsabilidadeempreservaçãoambientalassinado pelo beneficiário.

Art.205 Tratando-

sedeapreensãodesubstânciasouprodutostóxicos,perigososounocivosàsaúdehumanaouaomeioambiente,asmedidasaseremadotadas,sejadestinaçãofinaloudestruição,serãodeterminadaspeloórgão competenteecorrerão àsexpensasdo infrator.

Art.206 Ficaproibidaatransferênciaaterceiros,aqualquertítulo,dosanimais,produtos,subprodutos,instrumentos, apetrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, deque trata este artigo,salvonahipótesedeentidadesassociativistasemedianteautorizaçãodaautoridadecompetente ;

CAPÍTULO IV

DO EMBARGOS, DAS INTERDIÇÕES E DAS DEMOLIÇÕES

Art. 207 Qualquer construção, demolição, reconstrução, ampliação, reforma, serviços ou instalaçõesdeverá ser, a qualquer tempo, embargada ou interditada quando oferecer risco ou perigo a populaçãoou aomeioambiente.

Art. 208 Esgotadas as medidas administrativas voltadas ao cumprimento dos dispositivos desta lei, afiscalização deverá promover o embargo ou a interdição, sem prejuízo da aplicação das demaissançõescabíveis.

Parágrafo único. O descumprimento do embargo ou da interdição ensejará a aplicação de multa diária de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) do valor da multa constante do auto de infração.

Art.209 O infrator deverá ser notificado pessoalmente ou por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município da determinação do embargo ou da interdição.

Art. 210 A interdição ou o embargo somente serão levantados quando cumpridas as exigências que os motivaram e comprovado o pagamento de eventuais sanções pecuniárias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

Art.211 A demolição ou o desmonte, parcial ou total, deverá ser determinado em se tratando de obra, infraestruturas ou instalações clandestinas, sem possibilidade de legalização.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 211 Os responsáveis por atividades e empreendimentos em funcionamento no território do Município de Serra Caiada/RN deverão, no prazo de doze meses e no que couber, submeter à aprovação da SEMA o plano de adequação às imposições estabelecidas nesta Lei que não se constituíam exigência de Lei anterior.

Parágrafo único. O secretário da SEMA, mediante despacho motivado, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, poderá prorrogar o prazo a que se refere o caput desse artigo desde que, por razões técnicas ou financeiras demonstráveis, seja solicitado pelo interessado.

Art. 212 O Poder Público Municipal estabelecerá por lei, normas, parâmetros e padrões de utilização dos recursos ambientais, quando necessário, cuja inobservância caracterizará degradação ambiental, sujeitando os infratores às penalidades previstas nesta Lei, bem como às exigências de adoção de medidas necessárias à recuperação da área degradada.

Art. 213 Ficam sujeitas às normas dispostas nesta Lei pessoas físicas e jurídicas, inclusive Órgãos e Entidades Públicas Municipais, Estaduais e Federais, que pretenderem executar quaisquer das atividades passíveis de Licenciamento Ambiental de competência da SEMA.

Art. 214º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Serra Caiada, Estado do Rio Grande do Norte, em 09 de dezembro de 2024.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

JOÃO MARIA ANDRADE FURTADO FILHO

Prefeito Municipal